

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. DUDA SALABERT)

Altera a redação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para dispor sobre a declaração de emergência em barragens pelo empreendedor, as medidas emergenciais de proteção das pessoas e da natureza e o exercício de poder de polícia administrativa do órgão fiscalizador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 4º O órgão fiscalizador deverá conferir a veracidade das informações cadastradas pelo empreendedor no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), realizando vistorias *in loco* para a confirmação das informações prestadas pelo empreendedor.

Art. 7º-A. As situações de emergência devem ser declaradas pelo empreendedor ao órgão fiscalizador, podendo o empreendedor adotar as medidas emergenciais para a garantia da segurança da barragem e para a proteção das pessoas e da natureza, independentemente de prévia autorização do órgão fiscalizador.

§ 1º. A declaração de emergência obriga o empreendedor a fornecer ao órgão fiscalizador os relatórios de inspeção e todos os estudos técnicos realizados para a identificação da situação de emergência declarada e para a justificativa das medidas emergenciais adotadas.



§ 2º. O órgão fiscalizador deverá realizar vistoria *in loco*, para a comprovação da veracidade e efetividade da declaração de emergência, dos estudos técnicos e das medidas emergenciais adotadas pelo empreendedor.

§ 3º. O órgão fiscalizador deverá elaborar, no prazo máximo de 30 dias contados da realização da vistoria *in loco*, relatório circunstanciado da situação de emergência declarada pelo empreendedor, com manifestação obrigatória sobre a veracidade de declaração de emergência, as situações de risco existentes e as medidas emergenciais adotadas pelo empreendedor.

§ 4º. O órgão fiscalizador poderá determinar a modificação das medidas emergenciais adotadas pelo empreendedor, bem como determinar a adoção de outras medidas emergenciais para a garantia da segurança da barragem e da proteção das pessoas e da natureza.

§ 5º. O órgão fiscalizador deverá realizar audiência pública, no município em que está instalada a barragem objeto da declaração de emergência, com a finalidade de informar a população sobre a declaração de emergência e as medidas emergenciais para a garantia da segurança da barragem e para a proteção das pessoas e da natureza.

§ 6º. Os interessados poderão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da audiência pública, apresentar requerimentos, documentos e estudos relativos às questões envolvidas, ficando o órgão fiscalizador obrigado a manifestar sobre todas as manifestações encaminhadas pela população.

§ 7º. No caso de barragens de mineração, a falsidade de declaração de emergência acarretará a anulação imediata das licenças e autorizações concedidas ao empreendedor, devendo o órgão fiscalizador nomear um interventor para a gestão das



estruturas às expensas do empreendedor até a transferência da titularidade do empreendimento, sem prejuízo de outras sanções administrativas e das sanções penais pertinentes.

§ 8º. No caso de barragens de mineração e da adoção da medida emergencial de remoção dos proprietários/possuidores de seus imóveis, o empreendedor fica proibido de adquirir a propriedade/posse dos imóveis atingidos e fica obrigado a indenizar todos os afetados com o pagamento do valor de mercado do imóvel afetado.

§ 9º. No caso de barragens de mineração e da adoção da medida emergencial de remoção dos proprietários/possuidores, o empreendedor fica proibido de expandir a atividade minerária para os imóveis atingidos pela medida emergencial.

§ 10. A omissão do empreendedor em adotar as medidas emergenciais aprovadas pelo órgão fiscalizador acarreta a anulação das licenças e autorizações do empreendimento.

.....

Art. 12

§ 1º-A. O órgão fiscalizador deverá realizar audiência pública, no município em que está localizada a barragem, preferencialmente nos distritos diretamente afetados, para apresentação do PAE e o recebimento de críticas e sugestões da população diretamente afetada.

§ 1º-B. Os interessados poderão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da audiência pública prevista no § 1º-A deste artigo, apresentar requerimentos, documentos e estudos relativos às medidas emergenciais, devendo o órgão fiscalizador manifestar sobre todos os requerimentos, documentos e estudos apresentados pela população.

§ 1º-C. O órgão fiscalizador deverá deliberar sobre o PAE elaborado pelo empreendedor, podendo exigir a realização de



alterações no PAE com vistas a proteger as pessoas e a natureza do território afetado pela barragem.

.....

§ 9º Em caso de acionamento indevido das sirenes do sistema de emergência ou de outros instrumentos de alerta da população, as licenças e autorizações do empreendedor serão automaticamente anuladas, devendo o órgão fiscalizador nomear interventor para a gestão da estrutura até a solução final a ser dada pelos órgãos competentes, sem prejuízo de outras sanções administrativas e sanções penais aplicáveis ao caso.

.....

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

.....

VI – deliberar sobre o PAE elaborado pelo empreendedor, devendo manifestar sobre todos os requerimentos, documentos e estudos apresentados pela população.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As situações de emergência em barragens e a adoção de medidas emergenciais pelo empreendedor criam um ambiente de pânico e intranquilidade social e propiciam violação sistemática dos direitos da população que vive nos territórios com barragem.

As situações de emergência em barragem e as medidas emergenciais têm sido definidas unilateralmente pelo empreendedor, sem qualquer forma de controle efetivo por parte do Poder Público. O Poder Público deve exercer o poder de polícia administrativa em situações de emergência em barragens com a finalidade de garantir a segurança da barragem, proteger a



vida e a natureza e promover o respeito dos direitos da população atingida por barragem.

A omissão do Poder Público tem ocasionado situações de grave violação dos direitos das pessoas que vivem nas proximidades de barragens. Essas pessoas não têm garantido a participação na definição da declaração de emergência e das medidas emergenciais que afetarão diretamente a vida das pessoas que vivem nas proximidades de barragens.

Em muitas ocasiões, as pessoas têm a impressão de que a declaração de emergência é mera estratégia empresarial para a remoção das pessoas de suas casas e para a expansão das atividades minerárias em áreas anteriormente habitadas por pessoas.

Nesse contexto, a imprensa tem noticiado que muitas vezes as pessoas que vivem nas proximidades de barragens de mineração são impedidas de permanecer em suas casas e fazendas em razão de reclassificação de risco da barragem e, posteriormente, são levadas a venderem suas propriedades para mineradoras inescrupulosas por preços vis.

Ocorre que, ainda de acordo com esses relatos, muitas vezes tais situações decorrem por não atendimento, por essas empresas, de requisito burocrático exigido pelas normas. Trata-se, evidente, de expediente para obter ganhos inadmissível.

Para impedir a continuidade dessas situações de violação dos direitos das pessoas que vivem nas proximidades de barragens, especialmente de barragens de mineração, que alguns denominam de “terrorismo de barragens”, esta proposição altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a denominada Lei de Segurança de Barragens, para regulamentar a declaração de emergência, a adoção de medidas emergenciais, a construção do Plano de Ação Emergencial (PAE) e a reclassificação das barragens por aumento de risco, estatuidando regras jurídicas para regular o exercício do poder de polícia administrativa por parte do Poder Público e para a participação social nas decisões sobre as medidas emergenciais para a garantia da segurança da barragem e para a proteção das pessoas e da natureza.



Adicionalmente, estabelece que a reclassificação do nível de emergência de uma barragem ocasiona o impedimento do empreendedor de adquirir as propriedades localizadas nas proximidades da barragem de mineração e de indenizar os proprietários/possuidores com o valor de mercado dos imóveis afetados.

Considerando a importância da matéria, solicitamos aos ilustres colegas parlamentares decisivo apoio para a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2026.

Deputada DUDA SALABERT

